

MANIFESTO

TRANSPORTE ESCOLAR

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul conforme proposição do Parecer CEED nº 257, de 05 de abril de 2006, criou o Grupo de Estudos e Debates Permanente – Regime de Colaboração/GEDP-RC em funcionamento desde 30 de agosto de 2006, referendado pela PORTARIA Nº 79, de 29 de setembro de 2008.

O Grupo tem por objetivo efetivar o Regime de Colaboração entre este Colegiado e os Conselhos Municipais de Educação, as Secretarias Municipais de Educação e a Secretaria de Estado da Educação, por meio de suas representações estaduais. Traz na sua composição representantes titulares e suplentes do Conselho dos Secretários Municipais de Educação/União dos Dirigentes Municipais de Educação – CONSEME/UNDIME-RS, da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME-RS e da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Rio Grande do Sul - SEDUC/RS. O CEEEd-RS, instituidor do Grupo, é representado pelos conselheiros membros da Comissão Especial do Regime de Colaboração.

Em sua última reunião no dia 09 de outubro de 2013, o GEDP-RC debateu o tema: TRANSPORTE ESCOLAR, com as seguintes participações: Presidência do CEEEd/RS; Conselheiros Estaduais de Educação Titulares do Grupo; Conselheiros Visitantes; Assessoria Técnica; Secretaria Geral; representantes dos parceiros do Grupo (Seduc/RS, Undime/RS e Uncme/RS); TCE/RS; FAMURS; DETRAN/RS; CETRAN/RS e FACED-UFRGS.

Tendo em vista o tema em debate, os participantes da referida reunião teceram, dentre outras, as seguintes considerações sobre a legislação que estabelece a política pública de Transporte Escolar:

1. A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação;
2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDBEN, Lei Federal nº 9.394/96, dispõe, no seu Art. 10, que os Estados incumbir-se-ão de: VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no Art. 11 dispõe que os Municípios incumbir-se-ão de: VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
3. Na Lei nº 10.880/04 no seu Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009);

10/10/13

4. Na Resolução FNDE nº 12/11, no seu Art. 2º, o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação;
5. Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran). A autorização deve estar fixada na parte interna do veículo, em local visível;
6. Além das vistorias normais no Detran, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho), para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar;
7. A Lei nº. 12.882, de 03/01/08 e Decreto nº. 45.465, de 30/01/08 institui e regulamenta o PEATE - Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul;
8. A Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos;
9. A Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013 (Emenda Constitucional nº 59), que altera a Lei nº 9.394/96 dispõe, dentre outros, sobre a obrigatoriedade da oferta de educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e no seu Art. 6º o dever dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Diante das considerações mencionadas e o que rege a Lei nº 12.796/13, conclui-se que há lacuna na legislação que regulamenta o Transporte Escolar, pois a Resolução do CONTRAN nº 277 – 28/05/08 afirma no seu texto que as exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte de escolares.

A ausência de legislação própria para o Transporte dos alunos da Educação Básica dos zero aos 17 anos configura uma negação de direito, uma vez que o acesso ao transporte é fundamental em nossa configuração social, pois se relaciona aos mais diversos direitos que são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e Constituição Federal de 1988.

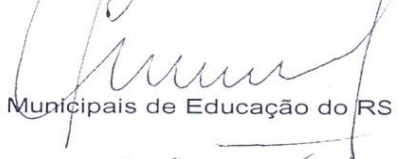
Portanto, o Grupo que subscreve este documento reivindica a regulamentação da matéria junto aos órgãos competentes, a fim de se estabelecerem normas que deem condições para a oferta de um transporte escolar seguro e de qualidade.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2013.


Conselho Estadual de Educação – CEE/RS



Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RS



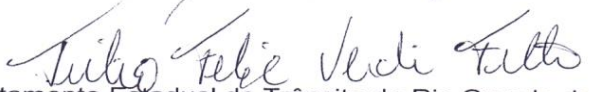
União dos Dirigentes Municipais de Educação do RS – UNDIME/RS



União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME/RS



Federação dos Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS



Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS



Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN/RS



Simone S. de Albuquerque
Membro do Fórum Gaúcho de Educação Infantil